



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 59 /2009, de 17 DE SETEMBRO DE 2009

**Enunciados do I Fórum Estadual de Magistrados
de Execução Penal de Santa Catarina.**

Aos Juízes de Direito e Substitutos:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia dos enunciados do I Fórum Estadual de Magistrados de Execução Penal de Santa Catarina, para conhecimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Trindade dos Santos', with a long horizontal stroke extending to the right.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



**Fórum Estadual
de Magistrados de Execução Penal
de Santa Catarina**

**ENUNCIADOS DO I FÓRUM ESTADUAL DE MAGISTRADOS DE EXECUÇÃO
PENAL DE SANTA CATARINA**

N.	ENUNCIADO
01	Não configura constrangimento ilegal a submissão do condenado ao exame criminológico para análise de pedido de progressão de regime prisional, desde que devidamente fundamentada a necessidade da perícia.
02	É cabível a remição da pena pelo estudo (Súmula n. 341 do STJ), à proporção de 18 horas-aula por 1 dia da pena remida.
03	A transferência de sentenciado de outra unidade federativa para o sistema prisional catarinense dependerá de anuência prévia do juízo com competência em execução penal para o qual pretendida a transferência, ouvidos o Ministério Público e a Diretoria de Administração Penal.
04	Inexistindo casa do albergado para cumprimento da pena em regime aberto, poderá ser deferido albergue domiciliar.
05	A decisão sobre cometimento de falta grave é da competência do juiz da execução penal.
06	O benefício de saída temporária será deferido ao sentenciado que cumpre pena no regime aberto, desde que satisfaça os requisitos

	necessários.
07	A proibição de trabalho externo em atividade privada alcança somente o preso em regime fechado, ao qual só é admitida a prestação de serviços públicos.
08	A falta grave cometida no regime fechado interrompe o prazo para progressão.
09	O prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, diante da inexistência de legislação específica, deve ser bienal (art. 109, VI do CP), e contado da data do fato, sendo que em caso de fuga (art. 50, II, da LEP) conta-se da recaptura ou da apresentação espontânea.
10	O PEC será cadastrado com as peças obrigatórias previstas no art. 316 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça somente quando cumprido o mandado de prisão pelo juízo da condenação e após atualização do histórico da parte no SAJ. Inobservadas essas condições indispensáveis para o início da execução penal os documentos serão devolvidos àquele juízo.
11	O cálculo do lapso temporal de cumprimento da pena, para a segunda progressão de regime prisional, deverá incidir sobre a pena restante que estava sendo cumprida no novo regime, e não sobre o total da pena cominada.
12	No caso de regressão de regime prisional em decorrência de nova condenação, por crime praticado antes ou durante a execução, o prazo para progressão de regime contar-se-á a partir daquela transferência, provisória ou definitiva, tendo como base o que resta das penas a serem cumpridas.

O I Fórum Estadual de Magistrados da Execução Penal do Estado de Santa Catarina (FEMEPE) foi realizado nos dias 3 e 4 de setembro de 2009.